



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

PROJETO DE LEI Nº 4.203/2025

AUTOR: MELCHIOR NAELSON BATISTA DA SILVA (CHIÓ).

Estabelece medidas para a implementação progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar da rede pública estadual de ensino da Paraíba, em articulação com ações de educação alimentar e nutricional.

A Assembleia Legislativa decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para a aquisição progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica, destinados à alimentação escolar dos estudantes da rede pública estadual de ensino, em articulação com políticas de educação alimentar e nutricional.

Art. 2º O Poder Executivo deverá adotar medidas que assegurem a inclusão progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na alimentação escolar, com o objetivo de:

- I – promover a saúde e a segurança alimentar e nutricional dos estudantes;
- II – estimular práticas agrícolas sustentáveis e a produção local;
- III – fortalecer a agricultura familiar, especialmente de base agroecológica;
- IV – promover a educação alimentar e nutricional no ambiente escolar.

Art. 3º A implementação das medidas previstas nesta Lei observará:

- I – o cumprimento das metas do Plano Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

II – a articulação com programas de compras públicas da agricultura familiar;

III – a capacitação dos profissionais envolvidos na alimentação escolar;

IV – o envolvimento da comunidade escolar em ações de educação alimentar e nutricional;

V – o respeito às especificidades regionais, culturais e alimentares da população atendida.

Art. 4º O percentual mínimo de alimentos orgânicos ou de base agroecológica deverá ser estabelecido em regulamento específico, com metas anuais de ampliação, observando-se a viabilidade técnica, logística e orçamentária.

Art. 5º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com instituições de ensino, organizações da sociedade civil, cooperativas de agricultores familiares e outros entes públicos ou privados para o cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A alimentação escolar é um direito fundamental dos estudantes da rede pública de ensino e uma poderosa ferramenta de promoção da saúde, do desenvolvimento sustentável e da segurança alimentar e nutricional. A proposta deste Projeto de Lei visa fortalecer esse papel ao estabelecer diretrizes para a inclusão progressiva de alimentos orgânicos ou de base agroecológica na merenda escolar dos estudantes da rede estadual da Paraíba.

Ao priorizar a aquisição de alimentos mais saudáveis, livres de agrotóxicos e provenientes da agricultura familiar, o Estado contribui para a melhoria da qualidade de vida dos alunos e de suas famílias, prevenindo doenças



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Gabinete do Deputado CHIÓ

relacionadas à má alimentação, como obesidade, diabetes e hipertensão desde a infância.

Além dos benefícios diretos à saúde, essa iniciativa também promove o desenvolvimento rural sustentável ao incentivar práticas agrícolas ecológicas e o fortalecimento da agricultura familiar local. Trata-se de uma estratégia que articula educação, saúde, meio ambiente e economia solidária, em sintonia com os princípios da Política Nacional de Alimentação e Nutrição e do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

Outro pilar essencial da proposta é a educação alimentar e nutricional, que deve ser integrada de forma transversal ao currículo escolar, despertando nos estudantes a consciência crítica sobre o consumo de alimentos, os impactos ambientais da produção convencional e a valorização da cultura alimentar regional.

Portanto, esta Lei representa um avanço significativo para o Estado da Paraíba, ao alinhar sua política de alimentação escolar com os objetivos do desenvolvimento sustentável e com o direito de nossas crianças e jovens a uma alimentação adequada e saudável. Contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta importante medida.

S.S. da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa Epitácio Pessoa”, 24 de abril de 2025.

Melchior Naelson Batista da Silva
Dep. Estadual – Legislatura 2019-2023